Caso Cristal Tovar v. República Democrática de Exclutia

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

**ÍNDICE**

[ÍNDICE DE AUTORIDADES 3](#_Toc383412266)

[LISTA DE SIGLAS 8](#_Toc383412267)

[1 DECLARAÇÃO DOS FATOS 10](#_Toc383412268)

[2 ANÁLISE LEGAL 14](#_Toc383412269)

[2.1 DA CONCESSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 14](#_Toc383412270)

[2.2 DA ADMISSIBILIDADE DO CASO 15](#_Toc383412271)

[2.3 DO DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA IGUALDADE RELACIONADO COM O DEVER DO ESTADO DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO – ARTS. 2º, 24 E 26 DA CADH 18](#_Toc383412272)

[2.4 DAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5°, 7º, 11 E 24 DA CADH 21](#_Toc383412273)

[2.4.1 Tortura, Tratamento Cruel, Desumano e Degradante 21](#_Toc383412274)

[2.4.2 Da Ausência de Consentimento e Dos Direitos Reprodutivos Violados 25](#_Toc383412275)

[2.5 DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE 29](#_Toc383412276)

[2.5.1 Da Violação da Convencionalidade em Relação às Garantias e Proteções Judiciais – arts. 1.1, 2º, 8.1 e 25.1 da CADH e art. 27 da CVDT 29](#_Toc383412277)

[2.5.2 Da Violação da Convencionalidade em Relação ao Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica – arts. 1.1, 2º e 3º da CADH e art. 27 DA CVDT 31](#_Toc383412278)

[2.6 DAS REPARAÇÕES 32](#_Toc383412279)

[3 SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA 35](#_Toc383412280)

ÍNDICE DE AUTORIDADES

LISTA DE LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos sexuais e reprodutivos na integralidade da atenção à saúde de pessoas com deficiência** 28

CEDAW. ***Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women: Australia*** 28

CEDAW. ***General recommendation No. 24: Article 12 of the Convention (women and health)*** 28

CoDESC. **Observação Geral No. 5** 20

CrIDH. **Opinião Consultiva OC-9/87** 30

CrIDH. **Opinião Consultiva OC-17/02** 32

CrIDH. **Opinião Consultiva OC-19/05** 18

OMS. Comissão de Saúde Mental e Prevenção de Abuso de Substâncias. **Dez Princípios Básicos das Normas para a Atenção da Saúde Mental (1996)** 23, 25

ONU. Comitê contra a Tortura, **Comentário No. 2** 25

ONU. Comitê sobre Direitos das Pessoas Deficientes. **Conclusão das observações iniciais sobre o Relatório da China, adotado pelo Comitê na 8ª Sessão (17–28/9/2012)** 25

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez (A/HRC/22/53)** 23, 25

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak (A/HRC/7/3**) 26

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak (A/HRC/13/39)** 22

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (A/63/175)** 24, 25

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental (A/64/272)** 25, 26

ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994)** 28

PERALTA, Ariela. Painel 1: **Promoting Safeguards through Detention Visits** 21

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** 19

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos** 26

Society Foundations, Against Her Will: Forced and Coerced Sterilization of Women Worldwide (2011) 27

LISTA DE CASOS LEGAIS

CrIDH. **Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguai** 23

CrIDH. **Caso Acevedo Buendía e Outros Vs. Peru** 20

CrIDH. **Caso Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile** 29

CrIDH. **Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica** 27

CrIDH. **Caso Atala Riffo e Niñas Vs. Chile** 27

CrIDH. **Caso Bácama Velásquez Vs. Guatemala** 31, 32

CrIDH. **Caso Baldeón García Vs. Peru** 23, 33

CrIDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala** 23, 30, 33

CrIDH. **Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia** 18, 29, 31

CrIDH. **Caso Caesar Vs. Trindade Tobago** 22

CrIDH. **Caso Cantoral Benavides Vs. Peru** 17, 23, 25

CrIDH. **Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala** 31

CrIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs México** 18

CrIDH. **Caso Castillo Páez Vs. Peru** 31

CrIDH. **Caso da “Panel Blanca” Paniagua Morales e outros Vs. Guatemala** 31

CrIDH. **Caso das Crianças de Rua Vs. Guatemala** 21

CrIDH. **Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana** 17, 32

CrIDH. **Caso De La Cruz Flores Vs. Peru** 23

CrIDH. **Caso de la Masacre Pueblo Bello Vs. Colômbia** 23

CrIDH. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru** 23

CrIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia** 27

CrIDH. **Caso Escher e Outros Vs. Brasil** 30

CrIDH. **Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala** 22, 23

CrIDH. **Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina** 20

CrIDH. **Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru** 22, 23

CrIDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil** 16, 18

CrIDH. **Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina** 34

CrIDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai** 27

CrIDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua** 30

CrIDH. **Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil** 17, 29, 33, 34

CrIDH. **Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina** 35

CrIDH. **Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia** 21

CrIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica** 14, 15, 17

CrIDH. **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras** 16, 30

CrIDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colômbia** 16, 18

CrIDH. **Caso Loayza Tomayo Vs. Peru** 17

CrIDH. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru** 23

CrIDH. **Caso Luna López Vs. Honduras** 35

CrIDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia** 16

CrIDH. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala** 23

CrIDH. **Caso Neira Alegría e Outros Vs. Peru** 17, 18

CrIDH. **Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru** 34

CrIDH. **Caso Povo de Saramaka. Vs. Suriname** 16, 31

CrIDH. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador** 30

CrIDH. **Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala** 22

CrIDH. **Caso Rosendo Cantú e outras Vs. México** 27

CrIDH. **Caso Rosendo Cantú e outros Vs. México** 27

CrIDH. **Caso Suárez Rosero Vs. Equador** 22

CrIDH. **Caso Tibi Vs. Equador** 23

CrIDH. **Caso Uzcátegui e Outros Vs. Venezuela** 14

CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras** 16, 18, 29, 31, 33

CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil** 22, 23, 25, 26, 30, 33, 34

CrIDH. **Matéria da Penitenciária Urso Branco em relação ao Brasil** 14, 15

CrIDH. **Matéria das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé” da FEBEM em relação ao Brasil** 15

CrIDH. **Matéria das Pessoas Privadas de Liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo em relação ao Brasil** 15

CrIDH. **Matéria Flores e Outra em relação ao Caso Torres Millacura e Outros Vs. Argentina** 15

CrIDH. **Matéria Wong Ho Wing em relação ao Peru** 15

ICJ. **Caso Factory at Chorzów** 33

TEDH. **Al-Adsani Vs. United Kingdom** 23

TEDH. **Caso Airey Vs. Irlanda** 20

TEDH. **Caso Brincat v. Italy** 34

TEDH. **Caso Dudgeon Vs. Reino Unido** 27

TEDH. **Caso Edward Vs. Reino Unido** 30

TEDH. **Caso Evans Vs. Reino Unido** 28

TEDH. **Caso Grori Vs. Albânia** 23

TEDH. **Caso Niemietz Vs. Alemania** 27

TEDH. **Caso Peck Vs. Reino Unido** 27

TEDH. **Caso** **Peers Vs. Grécia** 23

TEDH. **Caso Pretty Vs. Reino Unido** 27

TEDH. **Caso R.R. Vs. Polônia** 27

TEDH. **Caso Stanev Vs. Bulgária** 24

TEDH. **Caso Vidal Vs. Belgrado** 30

TEDH. **Caso X y Y Vs. Países Bajos** 27

TEDH. **Torreggiani and others Vs. Italy** 22

LISTA DE SIGLAS

Art(s). Artigo(s)

§(§§) Parágrafo(s)

CADH Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEDAW *Committee on the Elimination of Discrimination Against Women*

CC Código Civil de Exclutia

CCE Corte Constitucional de Exclutia

CDPD Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006)

CEDH Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEDM Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

CIEPPD Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência – Convenção da Guatemala

CONADISE Conselho Nacional de Pessoas com Deficiência de Exclutia

CmIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CoDESC Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU

CrIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRPD Convenção sobre os Direitos das Pessoas Deficientes da ONU

CRPEPD Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes - Convenção nº 159 da OIT

CVDT Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados

DEDD Declaração dos Direitos dos Deficientes

ICJ *Internacional Court of Justice*

IPPF *International Planned Parenthood Federation*

MC Medidas Cautelares

MP Ministério Público

NUIOPD Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência

Exclutia República Democrática de Exclutia

OEA Organização dos Estados Americanos

ODNEI Organização de Direitos Humanos de Pessoas Portadoras de Deficiência – “Deficiência não é Incapacidade”

PDESC Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PIDCP Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

TAI Tribunal de Apelação de Inclutiarán

TEDH Tribunal Europeu de Direitos Humanos

STC Segunda Turma de Constitucionalidade de Exclutia

UNCAT Convenção contra Tortura e Outra Cruel, Desumana ou Degradante Tratamento ou Punição

UNDP Declaração Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

1. Considerando a convocação da Honorável CrIDH, para audiência pública referente ao Caso Cristal Tovar Vs. República Democrática de Exclutia, vem respeitosamente, apresentar o memorial em defesa da vítima, Srta. Cristal Tovar, representada pela Organização de Direitos Humanos de Pessoas Portadoras de Deficiência – Deficiência não é Incapacidade –, contendo: o relatório dos fatos e fundamentos legais consonantes à admissibilidade, à concessão de Medida Provisória, ao mérito, às reparações e às solicitações de assistência previstas na CADH.

1 DECLARAÇÃO DOS FATOS

1. A República Democrática de Exclutia é um Estado independente, democrático, situado no continente americano. A partir do Censo Demográfico de 2010, verifica-se que possui alta desigualdade social, pois a população está dividida em: 10% detém 80% do capital; 30% é considerada pobre; 13% de deficientes; 10% representa o povo indígena Nikic, 7% de afrodescendentes; e, a maioria é mestiça.
2. Exclutia é membro da OEA desde 30/4/1948. Ratificou a CADH, aceitando a jurisdição contenciosa da CrIDH em 10/12/1989. Ademais, é Estado-Parte da CIEPPD desde 2008, reconhecendo, no ordenamento jurídico, todos os tratados de direitos humanos que foram ratificados em nível hierárquico constitucional.
3. A vítima, Srta. Cristal Tovar, mulher, cega, 33 anos, reside em Inclutiarán, capital de Exclutia, abandonada pelo pai aos 15 anos, deixou os estudos devido à falta de preparo da escola pública para recebê-la e pela ausência de recursos para pagar educação especial. Após a morte da mãe em abril de 2006, a quem dependia financeiramente, não conseguiu emprego, pois enfrentou dificuldades para ingressar no mercado de trabalho devido à deficiência. Em situação de pobreza, sem poder pagar o aluguel, notificada de despejo em 12/6/2006 e não querendo ir para o centro residencial indicado pelo CONADISE foi morar na rua.
4. Em 3/8/2006, a vítima foi abordada por uma patrulha policial, que a levou para “La Casita”, centro estatal que funciona à portas fechadas e recebe pessoas moradoras de rua com deficiência, criada na década de cinquenta, com capacidade para até quatrocentas pessoas.
5. “La Casita” em termos gerais possui estrutura precária, para o atendimento e tratamento dos residentes. Destacam-se entre as características: faltam objetos para necessidades básicas; a comida servida não é de qualidade e quantidade insuficiente; racionamento de água pela manhã; possui sete áreas divididas por gênero e deficiência. Ainda, nas áreas ocupadas por indivíduos com deficiência intelectual e mental existem dois quartos com espaço insuficiente (2m²/cada), onde eram mantidos em regime de isolamento.
6. Ao chegar em “La Casita”, a Srta. Tovar teve seu formulário preenchido pela assistente social, que entrou em contato com familiares, os quais afirmaram a impossibilidade de se responsabilizar por ela, devido à insuficiência de recursos econômicos. Na sequência o psiquiatra de “La Casita” achou que a vítima portava transtorno de ânimo, diagnosticando-a com depressão severa. Diante destas avaliações a Dra. Lira, diretora da instituição, aprovou a internação da vítima na área correspondente a mulheres com deficiência mental e intelectual.
7. A Srta. Tovar ao ingressar em “La Casita” teve seu cabelo raspado e por meio da conversa com outras residentes, teve conhecimento da falta de roupas limpas e adequadas ao tamanho, assim como ausência de sapatos. Algumas alegaram estar no local há 20 anos. Em certas situações, a vítima testemunhou ao menos três isolamentos involuntários de outros residentes.
8. Em 26/8/2006, a Dra. Lira apresentou o pedido de interdição da vítima a VI Vara Cível de Inclutiarán, nos termos do CC, Lei n° 1.160/97, Seção IV, art. 41. Três dias depois, foi solicitada perícia psiquiátrica, que confirmou o laudo realizado pelo psiquiatra de “La Casita”.
9. Após análise do depoimento da Dra. Lira, documentos e perícia, no dia 29/9/2006 foi declarada interdição da Srta. Tovar, nomeando a diretora de “La Casita” como curadora.
10. Devido ao diagnóstico de depressão, a vítima passou a receber tratamento com antidepressivos. Concomitantemente, recebe sem consentimento injeção contraceptiva, sob a justificativa de fazer parte de seu tratamento.
11. No dia 1º/9/2007, a Srta. Tovar se dirigiu ao consultório médico com alguns sintomas e foi aconselhada a tomar outros psicotrópicos.
12. No dia 26/9/2007, devido à alucinações, à febre, ao espasmo muscular e aos fortes tremores parkinsonianos, a vítima foi internada com urgência no Hospital Nacional Raúl Cano, onde desenvolveu uma relação de confiança com Ângela, a enfermeira, a quem contou a situação em “La Casita”. Após o relato, Ângela notificou sua irmã, Mirtha Sicha, advogada da ODNEI, a qual imediatamente foi ao hospital, para ouvir a vítima.
13. No dia 21/2/2008 foi apresentado pela ODNEI Recurso de Nulidade da interdição da vítima, porém, o juiz de origem julgou-o improcedente pela falta de legitimidade, pois de acordo com o CC, apenas o MP ou a curadora poderiam pedir revisão ou revogação da interdição.
14. No dia 1/10/2008, a ODNEI apresentou Apelação ao TAI. Oportunamente a Dra. Lira relatou que a Srta. Tovar recebia o melhor tratamento médico adequado. Em 19/4/2008 o TAI negou a Apelação, argumentando falta de demonstração de abuso da curadora.
15. Paralelamente a ODNEI propôs Recurso de Amparo, no dia 2/11/2008, perante a STC, sobre as condições desumanas em “La Casita”, a qual reconheceu e proveu em 2/12/2008, exigindo melhorias por parte do Estado, nas condições da instituição.
16. No dia 1/9/2009 foi apresentada petição a CmIDH pela ODNEI, apontando os danos causados à vítima e acompanhada da solicitação de MC aos residentes de “La Casita”, as quais foram outorgadas um mês depois. O Estado alegou por via de memorando de observações a inadmissibilidade da petição, com fulcro no art. 46.1.a da CADH e rejeitou as alegadas violações suscitadas pelos representantes das vítimas.
17. O Relatório de Admissibilidade foi emitido declarando admissíveis as violações. A audiência pública ocorreu no dia 25/10/2012, adotando Relatório de Mérito, concluindo que houve violações de direitos humanos por parte do Estado, assim como foi emitido recomendações para prevenir e evitar a continuação das violações.
18. Exclutia solicitou a CmIDH, no dia 13/6/2013, prorrogação para cumprir as recomendações, sob o fundamento de que o Congresso elaborou um projeto de lei de alteração do art. 41 do CC. A CmIDH concedeu a prorrogação no dia 14/6/2013.
19. A segunda solicitação de aditamento foi negada, pois a CmIDH entendeu que o Estado não cumpriu as recomendações. Desta forma apresentou o caso a CrIDH em 14/8/2013, acrescentando em nota a CrIDH que o projeto de lei não estava de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos. Em contrapartida Exclutia encaminhou resposta exceção preliminar em relação a temporariedade (CADH, art. 46.1.a) à apresentação do caso.
20. No dia 6/4/2014, a ODNEI e a Srta. Tovar estavam reunidas em “La Casita”, para conversar sobre o caso, quando duas residentes informaram que uma amiga faleceu. Com esta notícia começou a chorar e gritar, e, ao repelir um funcionário com um empurrão, foi colocada por quatro horas no quarto de isolamento involuntário. Diante desta situação a ODNEI solicitou a CrIDH a concessão de medidas provisórias, contando com o apoio da CmIDH.

2 ANÁLISE LEGAL

1. O presente caso é relevante para o SIDH, tendo em vista o tratamento desumano e discriminatório contra os deficientes que ocorrem de forma constante em “La Casita”, violando direitos e liberdades previstas nos arts. 1.1, 2º, 3º, 5º, 7º, 8.1, 11, 17, 24, 25.1 e 26 da CADH, entre outros diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos das pessoas deficientes. Não apenas contra a vítima, Srta. Tovar, mas também aos demais pacientes que estão no local, pelos argumentos que se passam a expor.

2.1 DA CONCESSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

1. Antecedendo a análise dos dispositivos violados da CADH por Exclutia contra a Srta. Tovar[[1]](#footnote-1), expõem-se as razões da solicitação da concessão de Medida Provisória à Honorável CrIDH, do dia 18/4/2014, com fulcro nos arts. 63.2 da CADH e 25.1 do Regulamento da CrIDH[[2]](#footnote-2), conforme legitimidade da ODNEI prevista no art. 25 do Regulamento da CmIDH, quando direitos e liberdades protegidas pela CADH estão sob grave ameaça por conta de atos do Estado, ensejando tutela de urgência, a fim de evitar danos irreparáveis às vítimas.[[3]](#footnote-3)
2. No caso em tela, antes da solicitação da concessão de Medida Provisória, a CmIDH outorgou MC, no dia 1/10/2009, em favor das pessoas residentes em “La Casita”, a fim de que Exclutia fizesse cessar a prática recorrente de isolamento involuntário.
3. O art. 1.1 do CADH determina que o Estado-parte tem o dever de respeitar os direitos e liberdades previstas na CADH[[4]](#footnote-4). Entretanto, este dever não foi satisfeito por Exclutia, pois mesmo após mais de quatro anos da vigência das MC, Exclutia não aboliu[[5]](#footnote-5) a política de isolamento involuntário praticado por “La Casita”, como demonstrou o fato presenciado pelos representantes da vítima no dia 6/4/2014.
4. Em 14/8/2013 a CmIDH enviou comunicado a CrIDH que Exclutia não informou quais foram as medidas adotadas para atender as recomendações do Relatório de Mérito No. 12/13. Portanto, não demonstrou em nenhum momento a intenção de prevenir e cessar com as possíveis violações, conforme a última notícia de isolamento voluntário do dia 6/4/2014.
5. Mediante o descumprimento da CADH, bem como considerando que a vítima está sob tutela estatal[[6]](#footnote-6), busca-se com os efeitos preventivos da Medida Provisória[[7]](#footnote-7) interromper as violações sofridas pela Srta. Tovar e demais residentes de “La Casita".
6. Contudo, vale ressaltar que alegação de indeferimento do pedido de medidas provisórias pela CrIDH, não obsta o conhecimento do mérito das violações e também não impede o exercício de outros meios de monitoramento pela CmIDH das violações a CADH, pois “[...] não implica que o Estado está dispensado de suas obrigações convencionais de proteção [...]”[[8]](#footnote-8).

2.2 DA ADMISSIBILIDADE DO CASO

1. Preliminarmente, aponta-se que esta CrIDH é competente para analisar a demanda em razão: a) do lugar - justifica-se pela ocorrência de violações no território do Estado-parte que possibilita a sua responsabilização perante o SIDH (CVDT, art. 29); b) da matéria – refere-se à atribuição da CrIDH condicionada ao reconhecimento da competência contenciosa por parte do Estado-parte, para conhecer casos em que envolvam violações aos dispositivos da CADH e outros diplomas legais[[9]](#footnote-9) (CADH, art. 62.3[[10]](#footnote-10)); c) das pessoas - as vítimas residentes de *“*La Casita*”* permaneceram todo o tempo sob a jurisdição do Estado parte, satisfazendo a necessidade de identificação das vítimas, para acessar o SIDH; e, d) do tempo – os fatos ocorreram após o reconhecimento da competência contenciosa da CrIDH, portanto não contraria o princípio da irretroatividade (CVDT, art. 28[[11]](#footnote-11) e CADH, 62,1[[12]](#footnote-12)).
2. Não há litispendência internacional (CADH, art. 46.1.c), pois o caso não foi apresentado outro processo de solução internacional. Tampouco reproduz petição ou comunicação anteriormente examinada pela CmIDH ou outro organismo internacional (CADH, art. 47.d)[[13]](#footnote-13).
3. Houve esgotamento dos recursos internos já analisado pela CmIDH (CADH, art. 46.1.a). Além disso a jurisprudência da CrIDH demonstra os critérios a serem contemplados para afastar esta exceção de preliminar, a saber:

a) quanto à reserva a CADH, na qual o Estado-parte pode renunciar expressa ou tacitamente a competência da CrIDH, o que não ocorreu no caso;

b) dever do Estado-parte em se pronunciar durante a etapa de admissibilidade do procedimento perante a CmIDH. Neste pleito, o Estado renunciou tacitamente, pois não apresentou a exceção de esgotamento dos recursos internos no momento oportuno; e,

c) cabe ao Estado-parte indicar quais os recursos disponíveis e a respectiva efetividade na tutela de direitos dos seus jurisdicionados. Segundo jurisprudência da CrIDH[[14]](#footnote-14), não se pode considerar a alegação genérica de não esgotamento dos recursos internos, devendo o Estado especificar o recurso adequado e efetivo disponível à parte.[[15]](#footnote-15)

1. Também merece afastamento a alegação do Estado-parte quanto ao desrespeito do prazo de seis meses, chamada caducidade da denúncia (CADH, 46.1.b[[16]](#footnote-16)) contados a partir da decisão definitiva proferida por jurisdição interna do Estado-parte, com base nos seguintes fundamentos:

a) o recurso de amparo não visa atender a tutela específica da vítima e outros residentes de “La Casita”, pois somente declara o reconhecimento de cunho obrigacional do Estado em garantir melhorias estruturais e investimentos no aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados, portanto não poderá ser considerada como garantia de recurso de tutela específica em nome das vítimas, nem ser considerada solução efetiva;[[17]](#footnote-17)

b) a ação de inconstitucionalidade perante a CCE, da mesma forma que a justificativa anterior, não visa atender a tutela específica das vítimas, mas uma análise em abstrato da revogação de interdição, que conforme justificativa anterior, não é reconhecida pela CrIDH;[[18]](#footnote-18)

c) a apelação proposta sobre a negação de provimento do recurso de nulidade, cujo objetivo tinha por reformar a sentença de manutenção de interdição da vítima e livrar ela das violações perpetradas pelo Estado-parte, foi publicada no dia 19/4/2009, a menos de seis meses do peticionamento do ODNEI a CmIDH, recebido em 1/9/2009.

1. O procedimento adotado pela CmIDH (CADH, arts. 44 a 51) em decorrência da autonomia e da independência do órgão[[19]](#footnote-19), resultou no recebimento da petição, declarando admissíveis as supostas violações a CADH. Posteriormente concluiu existirem as violações a CADH alegadas pelos peticionários no Relatório de Mérito, em observância ao art. 61.2 da CADH[[20]](#footnote-20).
2. Além destes pontos analisados, cabe ressaltar que a CmIDH encaminhou o presente caso a CrIDH dentro prazo estabelecido no art. 51 da CADH, pois concedeu aditamento ao Estado, no dia 14/6/2013, de dois meses, prorrogando o prazo final de apresentação do caso a CrIDH de 14/6/2013 para 14/8/2013. Assim, o Estado não pode invocar o descumprimento do citado artigo, por ser uma conduta contraditória aos princípios do equilíbrio processual, da igualdade processual e da boa-fé objetiva.[[21]](#footnote-21)
3. Neste sentido, afastam-se as exceções preliminares[[22]](#footnote-22) do Estado e evidencia-se a ausência de erro grave que vulnere o direito de defesa das partes[[23]](#footnote-23).

2.3 DO DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA IGUALDADE RELACIONADO COM O DEVER DO ESTADO DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO – ARTS. 2º, 24 E 26 DA CADH

1. Primeiramente, faz-se necessário relatar que a vítima chegou ao local devido à ausente promoção de políticas públicas eficientes de inclusão social, ligadas às áreas de educação e trabalho por parte do Estado aos deficientes físicos, mentais e psicológicos, grupo vulnerável a atos discriminatórios. Em decorrência da inobservância do Estado em cumprir o art. 26 da CADH, o qual estabelece os direitos ao trabalho sem discriminação e à educação com assistência, como forma de inclusão social.
2. A Srta. Tovar sob estas condições não teve como adquirir recursos econômicos necessários para prover o próprio sustento e não havendo vontade de abrigar-se num centro residencial, restou-lhe somente a opção de morar na rua.
3. As políticas públicas adotadas devem garantir a acessibilidade aos deficientes e, neste sentido, a CDPD e a CIEPPD, obrigam o Estado a garantir políticas públicas efetivas para os direitos dos mais vulneráveis, garantindo-lhes uma vida digna[[24]](#footnote-24).
4. Exclutia, apesar de alegar a existência de programas sociais, não atende efetivamente a população deficiente, conforme o testemunho de funcionário da CONADISE. Um exemplo disso é que a única alternativa disponível para atender as necessidades da Srta. Tovar é a existência de somente uma unidade residencial oferecida pelo Estado.
5. Ressalta-se que o acesso ao deficiente à educação e ao mercado de trabalho é um processo importante para erradicar a pobreza, garantir a inclusão social e permitir ao indivíduo a conquista da sua independência econômica, assegurando, por conseguinte, o respeito à dignidade da pessoa humana. Porém, o que se verifica na realidade é uma situação de afronta aos direitos humanos.
6. A situação da Srta. Tovar decorre da ausência de ações afirmativas que viabilizam exercício da pessoa deficiente à educação e ao trabalho. Desta forma, ao não viabilizar a autonomia da vítima afronta a sua dignidade e honra (CADH, art. 11), e a demais convenções internacionais: CIEPPD, art. 3.1.a; PDESC, art. 6º e 7º ; e, CDPD, art. 27.
7. Exclutia deve aceitar em seu ordenamento jurídico outras convenções que tratam de medidas efetivas para igualdade, participação, oportunidade e desenvolvimento às pessoas deficientes, conforme CRPEPD e as Declarações de Salamanca e a de Madri. Esta dispõe no art. 6º que “[...] para se conseguir a igualdade para pessoas com deficiência, o direito de não serem discriminadas deve ser complementado pelo direito de se beneficiarem das medidas projetadas para garantir sua autonomia, inserção e participação na vida da comunidade [...]”.
8. Assim, é obrigação do Estado à inclusão desse grupo vulnerável por meio de “[...] igualdade de condições, oportunidade e participações em todas as esferas da sociedade”[[25]](#footnote-25), sendo necessário adotar ações afirmativas para erradicar obstáculos à inclusão das pessoas com deficiência na sociedade[[26]](#footnote-26). Isto se daria por meio de medidas de caráter legislativo, social, educativo, laboral e demais índoles necessárias[[27]](#footnote-27).
9. Além disso, conforme o caso Acevedo Buendía e Outros vs. Peru: “[...] [os] direitos econômicos, sociais e culturais, [...] devem ser entendidos plenamente como direitos humanos, sem hierarquia entre si e aplicáveis em todos os casos para as autoridades que são competentes para fazê-lo [...]”[[28]](#footnote-28), devendo a interpretação da CADH ser estendida para o campo dos direitos sociais e econômicos[[29]](#footnote-29). No caso Fulan e Familiares Vs. Argentina[[30]](#footnote-30), a CrIDH decidiu que o Estado deve promover práticas de inclusão social e adotar medidas de diferenciação positivas, para remover barreiras que as pessoas com deficiência encontram cotidianamente.
10. Destarte, é responsabilidade do Estado realizar políticas públicas que permitem acesso do deficiente ao trabalho e à educação sem discriminação, conforme dever do Estado em adotar disposições de direito interno de adequação ao SIDH (CADH, art. 2º), com a finalidade de efetivar os direitos enunciados nos arts. 24 e 26 da CADH.
    1. DAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5°, 7º, 11 E 24 DA CADH

2.4.1 Tortura, Tratamento Cruel, Desumano e Degradante

1. A situação que Cristal Tovar enfrenta em “La Casita”, revela que os direitos à dignidade, à honra, liberdade e à integridade física são violados de maneira sistemática. Estas violações devem ser vistas de forma indissociável do direito à vida. Este não se restringe à proibição de violação, mas a proteção de uma vida digna, baseada na disponibilização de instrumentos que permitam a completa realização das potencialidades humanas, o que é violado em “La Casita”, pois os internos não têm sua autonomia respeitada. De acordo com Cançado Trindade, no voto do caso das Crianças de Rua Vs. Guatemala[[31]](#footnote-31) é dever do Estado realizar medidas positivas para a proteção da vida de pessoas vulneráveis e indefesas em situação de risco, pois o direito à vida deve ser entendido de maneira indivisível com direitos sociais, econômicos e culturais.
2. A situação que a vítima está submetida transgride a honra e dignidade (art.11, CADH), pois em relação à proteção aos deficientes, o direito à dignidade requer, também, o “[...] acesso médico regular e limitação à detenção solitária [...]”[[32]](#footnote-32). A vítima teve violada sua integridade física, moral e psicológica (CADH, art. 5º), pois esteve submetida em seu internamento compulsório a precárias condições sanitárias e físicas, que podem impedir seu desenvolvimento e aprofundar suas vulnerabilidades, conforme sequelas (físicas e psicológicas) identificados no caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia[[33]](#footnote-33), no qual a CrIDH reconheceu dano ao seu projeto de vida.
3. A detenção sem comunicação é tratamento desumano e cruel, pois causa extremo sofrimento psíquico[[34]](#footnote-34). Isto ocorre em “La Casita” nos quartos de isolamento, onde o interno é detido em um quarto de 2m², pouco iluminado, com um balde para necessidades básicas. Ao expressar sua tristeza e indignação, a vítima foi detida neste quarto, violando sua liberdade de forma arbitrária (CADH, art. 7º).Consoante Torreggiani e outros Vs. Itália[[35]](#footnote-35) a TEDH decidiu que é tratamento desumano e degradante a detenção em espaço inferior a 4m²/pessoa.
4. Ainda, a CrIDH decidiu nos casos García Asto e Ramires Rojas Vs. Peru, Raxcacó Reyes Vs. Guatemala, Femín Ramirez Vs. Guatemala e Caesar Vs. Trindade e Tobago[[36]](#footnote-36) que: “[...] em conformidade com o art. 5º da CADH, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em situação de detenção compatível com a dignidade da pessoa humana [...]”[[37]](#footnote-37).
5. Ademais, no caso Damião Ximenes, deficiente, vítima de tortura durante o tratamento médico, a CrIDH decidiu: “[...] dada a natureza potencialmente perigosa e demais dolorosa que os efeitos colaterais de medicação psicotrópicas produzem, o uso injustificado e importo da dita medicação, em contravenção dos disposto aos documentos internacionais, deve ser considerado um tratamento desumano e degradante [...]"[[38]](#footnote-38).
6. O tratamento que a vítima recebeu em “La Casita” foi cruel e degradante. Ademais, é tortura nos critérios do art. 1º daUNCAT, que são de natureza indicativa e não exaustiva[[39]](#footnote-39). O principal critério para caracterizar tortura é a produção de grande sofrimento, portanto, cuidados médicos como recebidos pela vítima entram nesta definição, pois para além dos efeitos colaterais da medicação, o tratamento médico visava o controle da vítima e não seu bem-estar, conforme os critérios estabelecidos nos seguintes documentos: DEDD; CADH; CEDH e UNCAT. Segundo a OMS, o tratamento médico dirigido a pacientes com algum tipo de deficiência deve visar o interesse do paciente e preservar dignidade e autonomia a fim de uma melhor qualidade de vida[[40]](#footnote-40), o que não se verifica na prática de “La Casita”.
7. Além disso, segundo o TEDH (Peers Vs. Grécia e Frori Vs. Albânia[[41]](#footnote-41)) que as violações estatais ocorrem não apenas quando há ação ou omissão que: “[...] denegriu, humilhou ou puniu as vítimas, mas quando, no entanto, esse foi o resultado [...]”[[42]](#footnote-42).
8. Com efeito, tratamento cruel, desumano e degradante, atinge pessoas mais vulneráveis, como os deficientes físicos, mentais ou psíquicos, agravando esta condição, ao resultar na transgressão da honra, dignidade e limitar a autonomia[[43]](#footnote-43).
9. A CrIDH por meio dos casos Baldeón Garcia, García Astro e Ramírez Rojas, Fermín Ramirez, Caesar, Lori Berenson Mejía, Tivi, Cantoral Bonavides[[44]](#footnote-44), considera a proibição de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante norma *ius cogens* (CV, art. 53), não pode ser suspensa em qualquer circunstância.
10. Nota-se que a instituição não incentiva os moradores a voltarem à sociedade, limitando individualmente as liberdades, resultando numa vida de confinamento e de forma precária, conforme relatos dos internos. A submissão a tratamento médico por prazo incerto, sem previsão de saída, restringindo o direito de reintegrar à sociedade, transgride a liberdade da vítima, pois não há qualquer outra oportunidade aos deficientes além do confinamento em “La Casita”.
11. O Estado não segue o art. 26 da CDPD, o qual visa a organização, fortalecimento e ampliação dos serviços de habilitação e reabilitação dos deficientes, especialmente na área da saúde, educação e trabalho, o que não ocorreu em nenhum momento com a Srta. Tovar privando-a de uma cidadania plena e tratando-a como alguém que deve ser isolada da sociedade.
12. A CrIDH e o TEDH entendem que confinamento em condições precárias constitui tratamento desumano ou degradante, conforme o paradigma estabelecido em Stanev Vs. Bulgária. Neste, a vítima, deficiente, foi mantida durante sete anos em local sem alimentação adequada, água corrente, acesso a banheiro, privacidade e atividades significativas[[45]](#footnote-45).
13. O Comitê contra a Tortura (ONU) reforça que é obrigação do Estado prevenir a tortura de forma indivisível em relação ao tratamento cruel, desumano, degradante, assim como tratamentos médicos punitivos. Abrangendo instituições estatais e particulares, instituições médicas e centros de detenção[[46]](#footnote-46), inclusive os funcionários. Além disso, o Estado deve realizar diligências para prevenir, investigar, processar e punir torturas, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, cometidos por atores privados ou oficiais do Estado[[47]](#footnote-47).
14. Deve-se ter especial cautela nos tratamentos impostos às pessoas com deficiência, pois estão mais vulneráveis, e a ocorrência de tortura, tratamento cruel, desumano, degradante e abusivo[[48]](#footnote-48) podem ser mascarados como um tratamento médico necessário. A situação se agrava em instituições psiquiátricas em que se pretende a criação de um “corpo dócil”, onde as queixas do paciente muitas vezes se confundem com sintomas da doença, restando ignoradas[[49]](#footnote-49).
15. Tovar não teve acesso à educação e ao trabalho, sendo posteriormente encarcerada involuntariamente, comprometendo seu projeto de vida, o que gera responsabilidade do Estado, conforme Cantoral Bonavides[[50]](#footnote-50).

2.4.2 Da Ausência de Consentimento e Dos Direitos Reprodutivos Violados

1. A vítima em nenhum momento foi questionada sobre seu internamento, apesar de demonstrar, em todos os momentos, a consciência e compreensão dos fatos. Situação que fere os princípios fundamentais da CDPD, que em seu art. 3º dispõe: “O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas [...]”[[51]](#footnote-51). Assim, deve haver consentimento informado para todo tratamento médico[[52]](#footnote-52), inclusive tratamento psiquiátrico. Mesmo em grupos vulneráveis, o tratamento deve estabelecer equilíbrio entre o poder do médico e do paciente[[53]](#footnote-53), afastando o estigma e a discriminação[[54]](#footnote-54). No caso, a Srta. Tovar, apesar de dotada de discernimento, foi ouvida somente quando internada no hospital. Conforme decidido no caso Damião Ximenes[[55]](#footnote-55):

A Corte considera que todo tratamento de saúde dirigido a pessoas portadoras de deficiência mental deve ter como finalidade principal o bem-estar do paciente e o respeito a sua dignidade como ser humano, que se traduz no dever de adotar como princípios orientadores do tratamento psiquiátrico o respeito à intimidade e à autonomia das pessoas.[...] A deficiência mental, entretanto, não deve ser entendida como uma incapacidade para que a pessoa de determine e deve ser aplicada a presunção de que as pessoas portadoras desse tipo de deficiências são capazes de expressar sua vontade, a qual deve ser respeitada pelo pessoal médico e pelas autoridades.

1. A Srta. Tovar e demais internas receberam anticoncepcional de forma compulsória, prática ilegal, pois viola os direitos reprodutivos (PDESC, art. 10; PIDCP; arts. 7° e 17; CADH, art. 5° e CEPPD). A escolha sobre o momento e as condições de uma gravidez cabem exclusivamente à mulher, em respeito à autodeterminação, intimidade, liberdade, autonomia individual e igualdade no estabelecimento de seus projetos de vida sem interferências[[56]](#footnote-56). Portanto, houve violação de direitos de gênero e de não-discriminação. Segundo a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia a esterilização ou contracepção forçada não é uma técnica justificável, ainda que aplicável a grupos vulneráveis, como deficientes, pois interferem diretamente no planejamento familiar, retirando a determinação da mulher sobre seu corpo. Ainda, podem ser consideradas como uma forma de tortura, de tratamento desumano, degradante, e controle social por motivos discriminatórios[[57]](#footnote-57).
2. A violência de gênero ocorre de maneira mais frequente em mulheres com deficiência, pois sua autonomia é privada com a alegação abstrata de que não possuem a capacidade necessária para constituição de família[[58]](#footnote-58), sem considerar a situação individual de cada mulher. No caso Artavia Murillo Vs. Costa Rica[[59]](#footnote-59), a CrIDH relacionou o direito de reprodução com a vida privada, considerando violado o art. 11 da CADH. E estabeleceu dever de proteção do Estado contra ações arbitrárias que afetem a vida privada e familiar[[60]](#footnote-60), que vem sendo interpretada de forma ampliativa pela CrIDH, incluindo suas violações como transgressão à liberdade (CADH, art. 7). Esta engloba a possibilidade de organização, de vida individual e social conforme as próprias convicções, pensamentos e opiniões[[61]](#footnote-61), protegendo a autodeterminação.
3. A proteção à vida privada relaciona-se ainda com a dignidade do indivíduo, determinação de identidade própria e relações pessoais, incluindo, assim, o direito à autonomia e desenvolvimento pessoal e o direito de se estabelecer e desenvolver relações sociais [[62]](#footnote-62).
4. A efetividade do direito à vida privada é decisiva para a possibilidade de exercer a autonomia pessoal sobre futuros eventos relevantes, para a qualidade de vida da pessoa[[63]](#footnote-63), pois esta inclui a forma em que o individuo se vê, como decide projetar-se, indispensável para o desenvolvimento da personalidade[[64]](#footnote-64). Desta forma, pelo entendimento da CrIDH, o direito reprodutivo é uma forma de desenvolvimento da personalidade das mulheres[[65]](#footnote-65). Ademais, ao sofrer violação ao direito de reprodução, houve transgressão ao direito do planejamento familiar.
5. Além disso, não pode se hierarquizar o direito reprodutivo entre deficientes e não-deficientes. Segundo o CEDM a limitação ao direito reprodutivo[[66]](#footnote-66), sem distinção, infringe a dignidade humana[[67]](#footnote-67) (CADH, art. 11) e a integridade física e mental (CADH, art. 5). Enquanto direitos humanos, os direitos sexuais e reprodutivos[[68]](#footnote-68) são universais, indissociáveis e interdependentes. Portanto, negá-los a deficientes seria negar a própria natureza humana.[[69]](#footnote-69) Não basta não haver uma negativa estatal, deve-se garantir suportes necessários para a efetivação dos direitos reprodutivos e sexuais, o que significa dizer que em “La Casita” não deveria somente não ter aplicado compulsoriamente contraceptivo às mulheres, mas deveria ter oferecido orientações a todos os pacientes.
6. O direito a reprodução é indissociável ao direito à sexualidade e não deve sofrer limitação por motivos discriminatórios, pois também a pessoa com deficiência tem o direito de desfrutar uma vida tão normal e plena dentro de suas limitações[[70]](#footnote-70). De acordo com a declaração realizada pela IPPF os direitos sexuais por serem parte da personalidade de todo ser humano, deve ser criado um ambiente favorável para o exercício deste direito (IPPF, princípios 1 e 5).
7. Conforme relatado, os funcionários de “La Casita” constataram a ocorrência de relações se xuais em áreas verdes da instituição, contudo, no caso, não se verifica preocupação em averiguar se as relações ocorridas eram consensuais, limitando-se à administração de anticoncepcionais às mulheres. Isto poderia encobrir eventual violência sexual, o que infringe o dever de cautela da instituição com seus internos. Para que a instituição tivesse tal dever satisfeito, deveria ser transmitido aos seus internos, na medida da compreensão de cada um, informações sobre o exercício de sua sexualidade de forma segura (prevenção de gravidez e doenças sexualmente transmissíveis). Assim, compete ao Estado fornecer informações sobre a reprodução e sexualidade especificamente no que diz respeito às pessoas com deficiência, o que não ocorreu em “La Casita”, consequentemente foram violadas disposições do art. 8 da IPPF. Além disso, conforme a UNDP[[71]](#footnote-71), é obrigação dos países apoiar e informar sobre direitos sexuais e reprodutivos, realizar disposições legais para assegurar ao deficiente conhecimentos sobre métodos contraceptivos e o planejamento familiar.
8. Assim sendo, Exclutia é responsável por resguardar a saúde do deficiente de forma integral, devendo ter diretrizes de saúde sexual e reprodutiva, com diálogo contínuo entre os funcionários da saúde, pessoas com deficiência e seus familiares, para a educação sexual, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e eventual gravidez indesejada.

2.5 DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

1. O controle de convencionalidade, exercido pela CrIDH, está relacionado à análise do cumprimento das obrigações internacionais presentes na CADH, sobre dois aspectos:

a) compatibilidade das ações e omissões de qualquer autoridade pública, independentemente de ordem hierárquica, na promoção da defesa dos direitos humanos e observância da correta aplicação dos arts. 1.1, 2º da CADH e art. 27 da CVDT;[[72]](#footnote-72)

b) aspecto material da incompatibilidade das leis do Estado em relação às obrigações internacionais presentes nos arts. 2º, 8.1, 25.1 da CADH e art. 27 da CVDT.[[73]](#footnote-73)

2.5.1 Da Violação da Convencionalidade em Relação às Garantias e Proteções Judiciais – arts. 1.1, 2º, 8.1 e 25.1 da CADH e art. 27 da CVDT

1. A CrIDH pode examinar os procedimentos judiciais internos do Estado-parte, para determinar se ocorreram violações previstas nos arts. 8.1 e 25 da CADH, conforme jurisprudência do SIDH[[74]](#footnote-74) e TEDH[[75]](#footnote-75) relacionados com os arts. 1.1 e 2º da CADH.
2. Os arts. 8.1 e 25.1 da CADH determinam que: a) toda pessoa tem o direito de ser ouvida; e, b) é obrigação do Estado em proporcionar aos jurisdicionados recurso simples, rápido e efetivo, na tutela contra ações ou omissões do Estado que violem ou possam violar direitos fundamentais e humanos, desde que não seja um recurso meramente formal.[[76]](#footnote-76)
3. Neste sentido, as garantias judiciais, conforme Genie Lacayo Vs. Nicarágua, compreende o devido processo legal e direito à defesa pessoal, que por sua vez constituem “[…] o direito de toda pessoa ser ouvida e dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com anterioridade por lei, […] para determinação de seus direitos de caráter civil, trabalhista, fiscal ou outro qualquer.”[[77]](#footnote-77)
4. A análise dos procedimentos internos demonstra que: a) o acórdão em sede de Apelação do Recurso de Nulidade, publicado no dia 19/4/2009, afastou a ilegitimidade alegada em sentença e negou provimento, por não ficar comprovado abuso da curadora da vítima, além disso, o mesmo acórdão indica que o recurso idôneo seria uma ação de inconstitucionalidade perante a CCE; e, b) o recurso de amparo foi conhecido e provido pela STC, condenando Exclutia a adotar medidas necessárias a fim de melhorar as condições em “La Casita” devido às violações de direitos fundamentais, como, escassez de alimentos, infraestrutura precária entre outros problemas.
5. Verifica-se que o resultado da Apelação foi desfavorável para a Srta. Cristal, pois não consistiu em procedimento adequado de investigação ao considerar unicamente o depoimento da curadora, Dra. Lira, como meio de prova a favor da manutenção da interdição civil, sem tentar outra diligência inerente ao efeito devolutivo do instituto da apelação.
6. A CrIDH no caso Bácama Velásquez Vs. Guatemala[[78]](#footnote-78) estabeleceu que é “[...] obrigação do Estado parte em prevenir e investigar [...]”[[79]](#footnote-79) violações de direitos humanos. No caso em tela se verifica que o Estado não preveniu as violações em “La Casita” e tampouco seguiu as recomendações da CmIDH. Isto demonstra que Exclutia perpetua a impunidade ao não prevenir e investigar as violações crônicas ocorridas[[80]](#footnote-80).

2.5.2 Da Violação da Convencionalidade em Relação ao Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica – arts. 1.1, 2º e 3º da CADH e art. 27 DA CVDT

1. A CADH estabelece no seu art. 3º o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e a CrIDH tem afirmado que, segundo o caso Povo de Saramaka Vs. Suriname, não deve ser limitado em termos absolutos, pois coloca a pessoa em uma situação vulnerável perante o Estado e terceiros.[[81]](#footnote-81) Acrescenta-se que no Caso das Crianças Yean e Bosico a titularidade pode ser limitada pela incapacidade, como no caso dos menores de idade, mas mesmo assim continuam tendo personalidade jurídica.[[82]](#footnote-82)
2. O projeto de alteração do art. 41 do CC vigente, segundo posicionamento da CmIDH, é incompatível com os padrões internacionais em matéria de direitos humanos das pessoas deficientes. Neste sentido o art. I da CIEPPD estabelece que a interdição é possível e não será considerada discriminatória, mas conforme o art. VII da CIEPPD não “[...] será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.”
3. Tanto o artigo vigente, quanto o projeto, tratam da interdição sem especificar se há possibilidade desta ocorrer parcialmente, desconsiderando que o deficiente não necessariamente é incapaz para realizar todos os atos da vida civil, aumentando demasiadamente sua restrição.
4. Assim, o Juiz Cível de Inclutiarán, ao declarar a interdição, com base no art. 41 do CC, não estipulou quais seriam as limitações dos atos da vida civil aplicáveis à vítima, resultando na interdição de todos os atos da vida civil, constrangendo discriminadamente o direito de reconhecimento da personalidade jurídica (CADH, art. 3º) violando a convencionalidade devido à omissão legislativa. A legislação interna inconvencional viola não somente o direito da pessoa, mas também o dever do Estado em adotar disposição de direito interno (CADH, art. 2º e CVDT, art. 27) e de respeitar direitos (CADH, art. 1º).

2.6 DAS REPARAÇÕES

1. Segundo o art. 63.1 da CADH e jurisprudência da CrIDH[[83]](#footnote-83) e do ICJ[[84]](#footnote-84), cumpre ao Estado, quando responsabilizado internacionalmente por violação aos direitos humanos[[85]](#footnote-85), o dever de reparar os danos causados e adotar medidas de interrupção das consequentes violações.
2. Destarte, os fatos e fundamentos expostos, a responsabilização internacional de Exclutia pela violação dos artigos da CADH não deve ficar restrita à sentença, mesmo que esta se constitua uma espécie autônoma de reparação[[86]](#footnote-86), mas condenar Exclutia às reparações em benefício da Srta. Tovar e demais vítimas que configurem nestas violações.
3. A reparação por danos materiais visa cobrir gastos pecuniários relacionados aos fatos declarados.[[87]](#footnote-87) Neste sentido, verifica-se que devido à falta de políticas públicas educacionais efetivas e de assistência de Exclutia em promover a integração social das pessoas deficientes, limitou as expectativas da vítima quanto às possibilidades presentes e futuras de qualidade de vida, devido ao grau de dependência desenvolvido em decorrência da omissão estatal, para auxiliar no desenvolvimento de habilidades educacionais e laborais.
4. Outra reparação diz respeito aos danos imateriais, que compreendem: o sofrimento psicológico, o físico da vítima e a ausência de tutela efetiva das autoridades em determinar os fatos ocorridos com a vítima.[[88]](#footnote-88) A ineficiência da tutela jurisdicional prestado por Exclutia submeteu a vítima a sofrimentos psicológicos e físicos em “La Casita”, consequentemente o Estado deve responder pelos atos praticados, não só com a responsabilização internacional, mas minimamente em forma de pecúnia, conforme demonstra a jurisprudência da CrIDH.
5. Outras reparações podem ser arbitradas pela CrIDH, no sentido de responsabilizar Exclutia a prevenir e promover direitos e liberdades da CADH, bem como garantir futuras reparações sem ter necessariamente que serem levadas ao conhecimento do SIDH, como ordenar: a) a publicação integral ou partes da sentença mais pedido de desculpas formal à vítima; b) o planejamento de capacitação continuada em direitos humanos aos agentes estatais, para maximizar a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos; c) a adequação da legislação interna, como forma de prevenir futuras violações a CADH; d) a adoção de políticas públicas de inclusão social, pois não foram suficientes os investimentos e as tentativas adotadas por Exclutia; e) revisão legislativa, para revogar o art. 41 do CC, pois incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos; f) a investigação eficaz de denúncia de violação aos direitos e liberdades previstos na CADH, começando por “La Casita” e funcionários; g) estabelecimento procedimentos de supervisão e correição nas instituição de Exclutia, a fim de que garantam a aplicação dos direitos e garantidas da CADH; h) iniciar programa de restrição dos internamentos psiquiátricos, autorizando-os somente em casos de excepcional gravidade[[89]](#footnote-89). [[90]](#footnote-90)
6. Indica-se também o arbitramento de valor de reembolso por equidade[[91]](#footnote-91) referente aos gastos com custas e ônus sucumbenciais despendidos pela vítima e representantes, na busca do cumprimento dos direitos e liberdades previstas na CADH por Exclutia.
7. Outrossim, quando à modalidade de cumprimento dos pagamentos das reparações pecuniárias ordenadas pela CrIDH, indica-se como paradigma os mais recentes casos, por exemplo, Luna Gutiérrez e Família Vs. Argentina e López Vs. Honduras[[92]](#footnote-92), para determinar: o pagamento integral em dólares ou valor correspondente em moeda nacional, no prazo máximo de um ano à beneficiária, sem descontos tributários e submetido à mora, se ocorrer atraso.

3 SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

1. Diante do exposto, requer-se respeitosamente a Honorável CrIDH: (a) concessão da medida provisória, conf. §§23 a 28; (b) reconhecimento da admissibilidade, conf. §§29 a 35; (c) reconhecimento da responsabilidade internacional de Exclutia pela violação dos direitos estabelecidos nos arts. 1.1, 2º, 3º, 5º, 7º, 8.1, 11, 17, 24, 25.1 e 26 da CADH, conf. §§36 a 80; e, (d) arbitramento das reparações cabíveis e do pagamento das custas, conf. §§81 a 87.

1. CrIDH. **Matéria da Penitenciária Urso Branco em relação ao Brasil**. Res. CrIDH, 18/6/2002, consid. n. 6. [↑](#footnote-ref-1)
2. CrIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Res. CrIDH, 6/12/2001, consid. n. 2 e 3. [↑](#footnote-ref-2)
3. CrIDH. **Caso Uzcátegui e Outros Vs. Venezuela**. Sent. 3/9/2012. Serie C No. 249, §32. [↑](#footnote-ref-3)
4. CrIDH. **Matéria das Pessoas Privadas de Liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo em relação ao Brasil**. Res. Presidente CrIDH, 28/7/2006, §6; CrIDH. **Matéria da Penitenciária Urso Branco em relação ao Brasil**. Res. CrIDH, 18/6/2002, consid. n. 6. [↑](#footnote-ref-4)
5. CrIDH. **Matéria das Pessoas Privadas de Liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo em relação ao Brasil**. Res. Presidente CrIDH, 28/7/2006, §§3.a e 3.b; CrIDH. **Matéria da Penitenciária Urso Branco em relação ao Brasil**. Res. CrIDH, 18/6/2002, consid. n. 5. [↑](#footnote-ref-5)
6. CrIDH. **Matéria das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé” da FEBEM em relação ao Brasil**. Res. CrIDH, 25/11/2008, consid. n. 7. [↑](#footnote-ref-6)
7. CrIDH. **Matéria Flores e Outra em relação ao Caso Torres Millacura e Outros Vs. Argentina**. Res. CrIDH, 26/11/2013, §3; CrIDH. **Matéria Wong Ho Wing em relação ao Peru**. Res. CrIDH, 22/8/2013; consideração n. 6; CrIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Res. CrIDH, 6/12/2001, consideração n. 4. [↑](#footnote-ref-7)
8. CrIDH. **Matéria Flores e Outra em relação ao Caso Torres Millacura e Outros Vs. Argentina**. Res. CrIDH, 26/11/2013; consid. n. 3. [↑](#footnote-ref-8)
9. CrIDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colômbia**. Sent. 4/2/2000. Serie C No. 67, §34. [↑](#footnote-ref-9)
10. CrIDH. **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras**. Sent. 7/6/2003. Serie C No. 99, §65. [↑](#footnote-ref-10)
11. CrIDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Sent. 23/9/2009. Serie C No. 203, §19; CrIDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia**. Sent. 26/5/2010. Serie C No. 213, §35. [↑](#footnote-ref-11)
12. CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sent. 26/6/1987. Serie C No. 1, §29. [↑](#footnote-ref-12)
13. CrIDH. **Caso Povo de Saramaka. Vs. Suriname**. Sent. 28/11/2007. Serie C No. 172, §48. [↑](#footnote-ref-13)
14. CrIDH. **Caso Loayza Tomayo Vs. Peru**. Sent. 31/1/1996. Serie C Nº 25, §§ 42 e 44. [↑](#footnote-ref-14)
15. CrIDH. **Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil**. Sent. 24/11/2010. Serie C No. 219, §38. [↑](#footnote-ref-15)
16. CrIDH. **Caso Neira Alegría e Outros Vs. Peru**. Sent. 11/12/1991. Serie C No. 13, §30; CrIDH. **Caso Cantoral Benavides Vs. Peru**. Sent. 3/9/1998. Serie C No. 40, §§38 a 40. [↑](#footnote-ref-16)
17. CrIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Sent. 2/7/2004. Serie C No. 107, §85; CrIDH. **Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana**. Sent. 8/9/2005. Serie C No. 130, §§60 e 61. [↑](#footnote-ref-17)
18. CrIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Sent. 2/7/2004. Serie C No. 107, §85; CrIDH. **Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana**. Sent. 8/9/2005. Serie C No. 130, §§60 e 61. [↑](#footnote-ref-18)
19. CrIDH. **Opinião Consultiva OC-19/05**, de 28/11/2005. Serie A No. 19; CrIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs México**. Sent. 6/8/2008. Serie C No. 184, §40. [↑](#footnote-ref-19)
20. CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sent. 26/6/1987. Serie C No. 1, §30. [↑](#footnote-ref-20)
21. CrIDH. **Caso Neira Alegría e Outros Vs. Peru**. Sent. 11/12/1991. Serie C No. 13, §34; CrIDH. **Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia**. Sent. 21/1/1994. Serie C No. 17, §54. [↑](#footnote-ref-21)
22. CrIDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colômbia**. Sent. 4/2/2000. Serie C No. 67, §34. [↑](#footnote-ref-22)
23. CrIDH. **Opinião Consultiva OC-19/05**, de 28/11/2005. Serie A No. 19; CrIDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Sent. 23/9/2009. Serie C No. 203, §35. [↑](#footnote-ref-23)
24. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 325-326. [↑](#footnote-ref-24)
25. Art. 5º das NUIOPD. [↑](#footnote-ref-25)
26. CoDESC. **Observação Geral No. 5**, §13. [↑](#footnote-ref-26)
27. CrIDH. **Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina**. Sent. 31/8/2012 Serie C No. 246, §135. [↑](#footnote-ref-27)
28. CrIDH. **Caso Acevedo Buendía e Outros Vs. Peru**. Sent. 1/7/2009. Serie C No. 198, §100. [↑](#footnote-ref-28)
29. TEDH. **Caso Airey Vs. Irlanda**. Sent. 9/10/1979. Serie A No. 32, §26. [↑](#footnote-ref-29)
30. CrIDH. **Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina**. Sent. 31/8/2012 Serie C No. 246, §134; CDESC. Observação Geral n°5, §13. [↑](#footnote-ref-30)
31. CrIDH. **Caso das Crianças de Rua Vs. Guatemala**. Mérito. Sent. 19/11/1999. Serie C No. 63, voto concorrente do A.A Cançado Trindade e A. Abreu Burrelli. [↑](#footnote-ref-31)
32. PERALTA, Ariela. Painel 1: **Promoting Safeguards through Detention Visits**. In.: Humans Right Brief. Volume 18. Edição Especial, 2011. (Tradução livre) [↑](#footnote-ref-32)
33. CrIDH. **Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia**. Sent. 12/9/2005. Serie C No 132, § 88. [↑](#footnote-ref-33)
34. CrIDH. **Caso Suárez Rosero Vs. Equador**. Sent. 12/11/1997. Serie C No. 35. [↑](#footnote-ref-34)
35. TEDH. **Torreggiani and others Vs. Italy**. Aplicação No. 43517/09 (2013). [↑](#footnote-ref-35)
36. CrIDH. **Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala**. Sent. 15/9/2005. Serie C No. 133, §95; CrIDH. **Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala**. Sent. 20/6/2005. Serie C No. 126, §118; CrIDH. **Caso Caesar Vs. Trindade Tobago**. Sent. 11/3/2005. Serie C No. 123, §96. [↑](#footnote-ref-36)
37. CrIDH. **Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru**. Sent. 25/11/2005. Serie C No. 137, §221. [↑](#footnote-ref-37)
38. CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Serie C No. 149, §46. [↑](#footnote-ref-38)
39. ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak (A/HRC/13/39)**. Add.5, §35; Burgers, Herman J. and Danelius, Hans. **United Nations Convention Against Torture**: A Handbook on the Convention Against Torture and Other, Cruel, Inhuman, or Degrading Treatment or Punishment. 1988, p. 188. [↑](#footnote-ref-39)
40. OMS. Comissão de Saúde Mental e Prevenção de Abuso de Substâncias. **Dez Princípios Básicos das Normas para a Atenção da Saúde Mental (1996)**, princípios 2, 4 e 5. [↑](#footnote-ref-40)
41. TEDH. **Caso** **Peers Vs. Grécia**. Aplicação No. 28524/95 (2001), §68 e 74; TEDH. **Caso Grori Vs. Albânia**. Aplicação No. 25336/04 (2009), §125. [↑](#footnote-ref-41)
42. ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez (A/HRC/22/53)**. [↑](#footnote-ref-42)
43. CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Serie C No. 149, §107. [↑](#footnote-ref-43)
44. CrIDH. **Caso Baldeón García Vs. Peru**. Sent. 6/4/2006. Serie C No. 147, §117; CrIDH. **Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru**. Sent. 25/11/2005. Serie C No. 137, §222; CrIDH. **Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala**. Sent. 20/6/2005. Serie C No 126, §117; CrIDH. **Caso Caesar**. Sent. 11/3/2005. Serie C No. 123, §59; CrIDH. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru**. Sen. 25/11/2004. Serie C No. 119, §100; CrIDH. **Caso De La Cruz Flores Vs. Peru**. Sent. 18/11/2004. Serie C No. 115, §125; CrIDH. **Caso Tibi Vs. Equador**. Sent. 7/9/2004. Serie C No. 114, §143; CrIDH. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru**. Sent. 8/7/2004. Serie C No. 110, §§111 e 112; CrIDH. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**. Sent. 27/11/2003. Serie C No. 103, §§89 e 92; CrIDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Sent. 25/11/2000, Serie C No. 70, §154; CrIDH. **Caso Cantoral Benavides Vs. Peru**. Sent. 18/8/2000. Serie C No. 69, §95; CrIDH. **Caso de la Masacre Pueblo Bello Vs. Colômbia**. Sent. 15/9/2005. Serie C No. 134, §119; CrIDH. **Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguai**. Sent. 2/9/2004. Serie C No. 112, §157; TEDH. **Al-Adsani Vs. United Kingdom**. Sent. 21/11/2001, §61. [↑](#footnote-ref-44)
45. TEDH. **Caso Stanev Vs. Bulgária**. Aplicação No. 36.760/06. Sent. 17/1/2012. [↑](#footnote-ref-45)
46. ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (A/63/175)**, §51. [↑](#footnote-ref-46)
47. ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez (A/HRC/22/53)**. [↑](#footnote-ref-47)
48. OMS. Comissão de Saúde Mental e Prevenção de Abuso de Substâncias. **Dez Princípios Básicos das Normas para a Atenção da Saúde Mental (1996)**, princípios 2, 4 e 5. [↑](#footnote-ref-48)
49. ONU. Comitê contra a Tortura, **Comentário No. 2**, §21; CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Serie C No. 149, §103. [↑](#footnote-ref-49)
50. CrIDH. **Caso Cantoral Benavides Vs. Peru.** Sent. 18/8/2000. Serie C No. 69. [↑](#footnote-ref-50)
51. ONU. CRPD, art. 25 (d); ONU. Comitê sobre Direitos das Pessoas Deficientes. **Conclusão das observações iniciais sobre o Relatório da China, adotado pelo Comitê na 8ª Sessão (17–28/9/2012)**, §38; ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (A/63/175)**, §§47 e 74. [↑](#footnote-ref-51)
52. ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez (A/HRC/22/53)**. [↑](#footnote-ref-52)
53. ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental (A/64/272)**, §18. [↑](#footnote-ref-53)
54. Ibid., §92. [↑](#footnote-ref-54)
55. CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Serie C No. 149, §130. [↑](#footnote-ref-55)
56. PIOVESAN, Flavia. **Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos**, p. 11. [↑](#footnote-ref-56)
57. ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak (A/HRC/7/3**), §§38, 39 e 69. [↑](#footnote-ref-57)
58. Open Society Foundations, ***Against Her Will: Forced and Coerced Sterilization of Women Worldwide (2011)***. [↑](#footnote-ref-58)
59. CrIDH. **Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica**. Sent. 28/11/2012. Serie C No. 257, §142  [↑](#footnote-ref-59)
60. CrIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**. Sent. 1/6/2006. Serie C No. 148, §194; CrIDH. **Caso Atala Riffo e Niñas Vs. Chile**. Sent. 24/2/2012. Serie C No. 239, §161. [↑](#footnote-ref-60)
61. CrIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs.** **Equador**. Sent. 21/11/2007. Serie C No. 170, §52; CrIDH. **Caso Atala Riffo e Niñas Vs. Chile**. Sent. 24/2/2012. Serie C No. 239, §136. [↑](#footnote-ref-61)
62. CrIDH. **Caso Rosendo Cantú e outros Vs. México**. Sent. 31/8/2010. Serie C No. 216, §119; CrIDH. **Caso Atala Riffo e Niñas Vs. Chile**. Sent. 24/2/2012. Serie C No. 239, §162; TEDH. **Caso Dudgeon Vs. Reino Unido**. No. 7525/76. Sent. 22/10/1981, §41; TEDH. **Caso X y Y Vs. Países Bajos**. No. 8978/80. Sent. 26/3/1985, §22; TEDH. **Caso Niemietz Vs. Alemania**. No. 13710/88. Sent. 16/12/1992, §29; TEDH. **Caso Peck Vs. Reino Unido**. No. 44647/98. Sent. 28/1/2003, §57; TEDH. **Caso Pretty Vs. Reino Unido**. No. 2346/02. Sent. 29/4/2002, §61. [↑](#footnote-ref-62)
63. TEDH. **Caso R.R. Vs. Polônia**. (No. 27617/04), Sent. 26/5/ 2011, §197. [↑](#footnote-ref-63)
64. CrIDH. **Caso Rosendo Cantú e outras Vs. México**. Sent. 31/8/2010. Serie C No. 216, §119; CrIDH. **Caso Atala Riffo e Niñas Vs. Chile**. Sent. 24/2/2012. Serie C No. 239, §162; TEDH. **Caso Niemietz Vs. Alemania**, (No. 13710/88), Sent. 16/12/1992, §29; TEDH. **Caso Peck Vs. Reino Unido**. (No. 44647/98), Sent. 28/1/2003, §57. [↑](#footnote-ref-64)
65. CrIDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai.** Sent. 24/2/2011. Serie C No. 221, §97; TEDH. **Caso Evans Vs. Reino Unido**. No. 6339/05. Sent. 10/4/2007, §§71 e 72. [↑](#footnote-ref-65)
66. CEDAW. ***Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women: Australia.*** CEDAW/C/AUS/CO/7, 30/7/2010. [↑](#footnote-ref-66)
67. CEDAW. ***General recommendation No. 24: Article 12 of the Convention (women and health)***, (A/54/38/Rev.1), Chap. I; §22. [↑](#footnote-ref-67)
68. ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994)**. [↑](#footnote-ref-68)
69. BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos sexuais e reprodutivos na integralidade da atenção à saúde de pessoas com deficiência**. Brasília, 2009. p. 9. [↑](#footnote-ref-69)
70. Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 3º. [↑](#footnote-ref-70)
71. Declaração Internacional das Nações Unidas sobre os Diretos das Pessoas com Deficiência, art. 23. [↑](#footnote-ref-71)
72. CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sent. 29/7/1988. Serie C No. 4, §§169 a 182; CrIDH. **Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia**. Sent. 8/12/1995. Serie C No. 22, §56; CrIDH. **Caso Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile**. Sent. 26/9/2006. Serie C No. 154, §§123 a 125. [↑](#footnote-ref-72)
73. CrIDH. **Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil**. Sent. 24/11/2010. Serie C No. 219, §§49, 176 e 177. [↑](#footnote-ref-73)
74. CrIDH. **Caso de los “Niños de la Calle” Vs. Guatemala**. Sent. 19/11/2009. Serie C No. 63, §222; CrIDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Sent. 25/11/2000. Serie C No. 70, §189; CrIDH. **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras**. Sent. 7/6/2003. Serie C No. 99, §120; CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Serie C No. 149, §174; CrIDH. **Caso Escher e Outros Vs. Brasil**. Sent. 6/7/2009. Serie C No. 200, §197. [↑](#footnote-ref-74)
75. TEDH. **Caso Edward Vs. Reino Unido**. Sent. 16/12/1992. Serie A No. 247-B, §§34 e 35; TEDH. **Caso Vidal Vs. Belgrado**. Sent. 22/4/1992. Serie A No. 235-B, §§32 e 33. [↑](#footnote-ref-75)
76. CrIDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua**. Sent. 29/1/1997. Serie C No. 30, §89; CrIDH. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Sent. 27/6/2012. Serie C No. 245, §§37 e 39; CrIDH. **Opinião Consultiva OC-9/87**, 6/10/1987. Serie A No. 19, §24. [↑](#footnote-ref-76)
77. CrIDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua**. Sent. 29/1/1997. Serie C No. 3, §74; CrIDH. **Opinião Consultiva OC-9/87**, 6/10/1987. Serie A No. 19, §§27 e 28. [↑](#footnote-ref-77)
78. CrIDH. **Caso Bácama Velásquez Vs. Guatemala**. Sent. 25/11/2000. Serie C No. 70, §211. [↑](#footnote-ref-78)
79. CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sent. 29/7/1988. Serie C No. 4, §174-177; CrIDH. **Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia**. Sent. 8/12/1995. Serie C No. 22, §58; CrIDH. **Caso Castillo Páez Vs. Peru**. Sent. 3/11/1997. Serie C No. 34, §90; CrIDH. **Caso da “Panel Blanca” Paniagua Morales e outros Vs. Guatemala**. Sent. 8/3/1998. Serie C No. 37, §173. [↑](#footnote-ref-79)
80. CrIDH. **Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala.** Sent. 22/11/2004. Serie C nº 117 § 126. [↑](#footnote-ref-80)
81. CrIDH. **Caso Povo de Saramaka. Vs. Suriname**. Sent. 28/11/2007. Serie C No. 172, §166. [↑](#footnote-ref-81)
82. CrIDH. **Caso Bácama Velásquez Vs. Guatemala**. Sent. 25/11/2000. Serie C No. 70, §179; CrIDH. **Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana**. Sent. 8/9/2005. Serie C No. 130, §177; CrIDH. **Opinião Consultiva OC-17/02**, 28/8/2002. Serie A No. 17, voto do juiz A. A. Cançado Trindade, §7. [↑](#footnote-ref-82)
83. CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sent. 21/7/1989. Serie C No. 7, §25; CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Serie C No. 149, §207. [↑](#footnote-ref-83)
84. ICJ. **Caso Factory at Chorzów**. Sent. 26/7/1927. Serie A No. 9, §21; ICJ. **Caso Factory at Chorzów**. Sent. 13/9/1928. Serie A No. 13; ICJ. **Caso Factory at Chorzów**. Series A No. 17, p. 29. [↑](#footnote-ref-84)
85. CrIDH. **Caso Baldeón García Vs. Peru**. Sent. 6/4/2006. Serie C No. 147, §174. [↑](#footnote-ref-85)
86. CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Série C No. 149, §236; CrIDH. **Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil**. Sent. 24/11/2010. Serie C No. 219, §310. [↑](#footnote-ref-86)
87. CrIDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Sent. 22/2/2002. Série C No. 91, §43; CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Série C No. 149, §220. [↑](#footnote-ref-87)
88. CrIDH. **Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil**. Sent. 24/11/2010. Serie C No. 219, §§236, 267 e 268. [↑](#footnote-ref-88)
89. CmIDH. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.** [↑](#footnote-ref-89)
90. CrIDH. **Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil**. Sent. 24/11/2010. Serie C No. 219, §§173, 219, 273, 277 e 283; CrIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sent. 4/7/2006. Serie C No. 149, §§240 a 251. [↑](#footnote-ref-90)
91. TEDH. **Caso Brincat v. Italy**. Sent. 26/11/1992. Series A No. 249-A**;** CrIDH. **Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina**. Sent. 27 ago. 1998. Serie C No. 39, §82; CrIDH. **Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru**. Sent. 26/11/2013. Serie C No. 274, §§293, 296. [↑](#footnote-ref-91)
92. CrIDH. **Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil**. Sent. 24/11/2010. Serie C No. 219, §§319 a 324; CrIDH. **Caso Luna López Vs. Honduras**. Sent. 10/10/2013. Serie C No. 269, §§261 a 264; CrIDH. **Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina**. Sent. 25/11/2013. Serie C No. 271, §§199 a 204. [↑](#footnote-ref-92)